



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.003570/2001-43
Recurso nº : 132.416
Acórdão nº : 303-33.872
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : DOMINGOS OREFICE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. DECLARAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. Constatada a ocorrência de erro material no preenchimento da DITR relativamente às informações prestadas pelo contribuinte sobre a atividade pecuária, cabe a alteração dos dados indicados na declaração, restabelecendo, em consequência, a área originariamente declarada a título de área de pastagem.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10855.003570/2001-43
Acórdão nº : 303-33.872

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração exigindo pagamento de ITR relativo ao exercício de 1997 do imóvel rural Fazenda Pingo D'Água, no valor de R\$ 10.527,38. Segundo a fiscalização, considerando-se a quantidade declarada de cabeças de gado (i.e., 61), a área de pastagem declarada não poderia ser aceita, pois não restaria atendido o índice de lotação mínimo para a região, o que importaria redução do grau de utilização do imóvel e diferença de ITR a ser recolhida.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que teria cometido erro material ao preencher a DITR, declarando a existência de 61 animais e não 161 como correto.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PASTAGEM

A aceitação da dimensão de pastagem declarada está vinculada à quantidade de animais nela existentes, informada na declaração, e para que seja modificado o lançamento efetuado com base nessa informação é imprescindível a comprovação da quantidade a mais.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente.

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 10855.003570/2001-43
Acórdão nº : 303-33.872

Segundo o mesmo, o erro material invocado seria de fácil apuração, eis que calculando-se o ITR com base na informação retificada chegaria exatamente ao valor do imposto pago. Alega, ainda, que contava ter sido sua retificação (protocolizada em 12/11/2001) aceita e homologada pela Receita Federal. O contribuinte traz aos autos notas fiscais referentes à compra, em 1997, de vacinas contra a febre aftosa, que corroborariam a quantidade de cabeças de gado declarada.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 33, 61 e 49), bem como pelo arrolamento de bens efetuado (fls. 54ss).

O presente recurso visa restabelecer a área de pastagem glosada parcialmente pela fiscalização, por entender esta que o contribuinte não atendia ao índice de lotação mínima para o município em que está localizado seu imóvel.

Segundo a fiscalização, o contribuinte teria declarado 61 cabeças de gado, que implicaria reconhecimento de uma área de pastagem de apenas 87 ha.

O contribuinte alega ter havido erro material quando do preenchimento da DITR/97, tendo declarado, erroneamente, a existência de 61 cabeças de gado, quando o correto seria 161 cabeças de gado.

Afirma que o erro torna-se claro, pois basta fazer-se o cálculo do índice de lotação mínima com o número de cabeças de gado que deveria ser declarado, vale dizer 161, para obter-se a área de pastagem declarada (de 230 ha) e, por conseguinte, o imposto recolhido.

Além disso, anexa o contribuinte diversas notas fiscais de compra de vacinas contra febre aftosa, comprovando a existência das referidas 161 cabeças de gado.

De fato, assiste razão ao contribuinte, sendo evidente que houve erro material. Não só é razoável que se tenha esquecido de um dos numerais, grafando 61, no lugar de 161, na DITR, como o cálculo da área de pastagem com a quantidade de cabeça retificada resulta precisamente na extensão declarada.

O índice de lotação mínima para o município de Iperó é de 0,70. Para obter-se o número de cabeças de gado necessárias para atender o índice de lotação mínima, deve-se multiplicar esse último pela área de pastagem declarada: $0,70 \times 230 = 161$.

Assim, tendo restado a ocorrência de erro material no



Processo nº : 10855.003570/2001-43
Acórdão nº : 303-33.872

preenchimento da DITR/97, deve-se restabelecer a área de pastagem glosada, de forma que DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora